



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000086-38.1992.8.16.0031

MASSA FALIDA DE ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA., já devidamente qualificada no processo supracitado, neste ato representada pelo administrador judicial nomeado, Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 62.1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da resposta ao ofício expedido à 06ª Vara Federal, expor e requerer o que segue:

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Tratam os autos da falência da empresa Araújo Neto & Pelegrini LTDA, a qual foi decretada em 15 de setembro de 1994.

A fim de saldar as dívidas existentes, foi noticiado pelo então Síndico a inexistência de bens (móveis ou imóveis) que pudessem ser arrecadados (mov. 1.21 e 1.31).

Ocorre que, posteriormente, o novo síndico apontou que o imóvel de matrícula 13.311 do 03º Registro de Imóveis desta Comarca havia sido arrematado em 29/03/2000, nos autos n.º 96.4011112-0, movido pelo INSS, em trâmite perante a 06ª Vara Federal de Guarapuava/PR. Ademais, constou que o imóvel objeto da matrícula n.º 15.686 do 01º Registro de Imóveis desta Comarca também fora arrematado em Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 394/1992, movida pelo Banco Bradesco. Ou seja, ambas as arrematações ocorreram no curso da Falência.





Com a arrematação e alheio à decretação da falência, o Bradesco pôde saldar o débito existente, recebendo a quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Após, o Síndico (mov. 1.60) e o Ministério Público (mov. 1.62) pediram a devolução dos valores levantados pelo Banco Bradesco, pedido este que foi deferido. Intimado por carta com aviso de recebimento (mov. 1.63), transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação por parte da instituição financeira.

Feito novo pedido de intimação do Banco do Bradesco, o pleito foi deferido (mov. 100.1), determinando a restituição imediata de R\$ 104.411,24 (cento e quatro mil novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ademais, foi determinada a expedição de ofício à 06ª Vara Federal de Guarapuava solicitando informações acerca dos valores depositados, eventual arrematação e levantamentos realizados no processo n.º 96.4011112-0.

O Banco Bradesco noticiou o depósito judicial do valor acima indicado, bem como do valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), valor este referente a multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

A 06ª Vara Federal de Guarapuava respondeu o ofício enviado, momento em que afirmou que “o processo n.º 9640111120 foi extinto em razão do pagamento da dívida executada por meio de sentença prolatada em 01/04/2009, tendo sido baixado em 28/08/2009 e eliminado, após a devida publicação em edital (Edital de Eliminação 17/2015), em 01/03/2016. Outrossim, informo a inexistência de valores remanescentes depositados”.

É o relato dos autos até aqui.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA DA MASSA FALIDA.

Instada a se manifestar em razão do retorno do ofício enviado à 06ª Vara Federal, entende a Massa Falida que nada mais pode ser feito em relação ao referido processo, especialmente porque os autos foram eliminados.





Quanto a manifestação do Banco Bradesco (mov. 151.1), afirmou este que a restituição de tais valores já havia sido objeto de discussão, conforme consta na decisão de mov. 1.75, momento em que a Magistrada afirmou que não existia má-fé do então Exequente (Banco Bradesco) quando do levantamento dos valores, uma vez que não havia notícia da quebra, nos autos da execução, à época da penhora de bens.

Analisando os autos e todas as diligências nele produzidas, entendo que o pedido de restituição dos valores não merece prosperar.

Isto porque não vislumbro má-fé do exequente quando do levantamento dos valores, já que não havia notícia da quebra, nos autos de execução, à época do praxeamento dos bens.

Retiro este endimento da análise das diligências requeridas pelo síndico nomeado (fl. 71), porquanto afirmou que a massa falida não possuía bens, muito menos numerário, em 1997 (fl. 79).

Somente com a nomeação de novo síndico em 01/11/2001 (fl.127) é que foi realizado o primeiro requerimento de informações ao Cartório Distribuidor acerca de feitos distribuídos contra a falida (fl. 129 e 139/141), sendo que somente na petição protocolada em 2005 o síndico verificou que a arrematação havia sido efetuada após a decretação da quebra (fls. 224/226).

Assim, indefiro o pedido de sequestro dos valores levantados pelo Banco Bradesco, porquanto não vislumbro má-fé ou qualquer irregularidade imputável ao exequente por ocasião do praxeamento.

Ainda, afirmou a Instituição Financeira que as partes e o Ministério Público não interpuseram recurso em face da referida decisão, razão pela qual estaria preclusa uma nova discussão sobre o assunto.





Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pela Bradesco, estes não merecem prosperar, conforme restará evidenciado a seguir.

Antes de mais, importante destacar que a falência em questão é anterior a Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual a legislação a seguir mencionada é referente ao Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

É de conhecimento geral que o Juízo Universal da Falência detém competência para decidir todas as questões atinentes a Massa Falida, sendo o único competente para autorizar a arrematação a consequente venda de quaisquer bens existentes. Nesse sentido:

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

(...)

2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

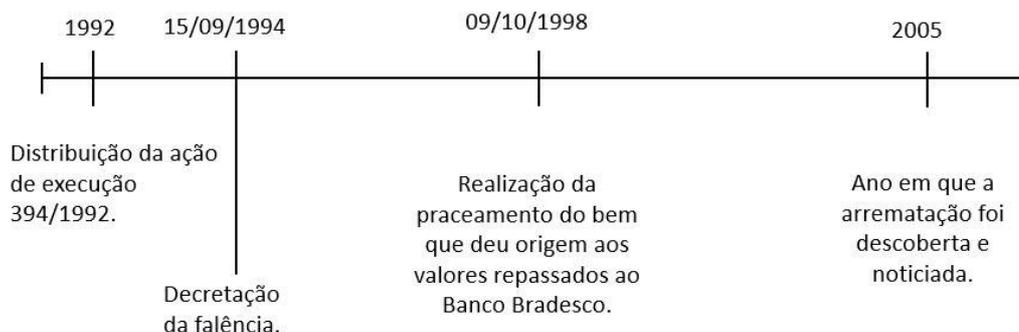
Ademais, não bastasse a definição acerca da competência, o Decreto-Lei 7.661/1945 foi claro ao falar sobre as ações em curso e eventuais arrematações realizadas nos autos apensos à falência, restando assim determinado:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

*§ 1º **Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa.** Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.*

No caso dos autos, vejamos que os acontecimentos demonstram que o produto da arrematação, independente de qualquer alegação de desconhecimento, deveria ter sido destinada tão somente à massa, como demonstra a linha do tempo:





Ou seja, a arrematação do imóvel, apesar de noticiada após a decretação da falência, ocorreu em data posterior a esta, sendo que todo o trâmite processual aconteceu enquanto o processo de falência estava tramitando, ou seja, o produto da arrematação deveria ter sido **totalmente** revertido à Massa Falida.

Observe-se a doutrina de Ricardo Tepedino sobre o tema:

“A única interpretação compatível com o sistema da lei é a seguinte: devem ser arrecadados os bens penhorados (ou apreendidos de outro modo – arrestados, submetidos à retenção, etc.), ainda que a praça já esteja designada na data da quebra (pelo que se disse acima e porque a LRE não abre a aludida exceção do Decreto-lei n. 7.661), cabendo ao administrador requerer-lhes a entrega, se não estiverem na posse do falido. Se, ao tempo da decretação da falência, o produto da arrematação não tiver sido depositado pelo arrematante, este numerário entrará para a massa. Se o depósito do preço se tiver efetuado anteriormente à sentença declaratória, ainda que não levantado pelo exequente, já integrará o seu patrimônio, só tocando à massa eventual sobra.” (TEPEDINO, Ricardo – “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”)

No mesmo sentido a lição de Ricardo Santos Ferreira:

“As execuções individuais movidas em face da empresa falida são imediatamente suspensas, com os respectivos créditos habilitados na falência (suspendem as execuções individuais e passam a participar da execução concursal), em obediência ao princípio da par conditio creditorum, ou seja, todos os credores da mesma classe devem concorrer em situações análogas aos seus pares, sem benefício de um credor em detrimento aos demais credores da mesma classe.”





Eventualmente já estando aparelhadas por penhora, os bens penhorados são arrecadados na falência e passam a compor a massa falida objetiva, a serem futuramente alienados (sempre preferencialmente a empresa como um todo em bloco) para satisfazer os credores concursais. O tratamento ao credor individual será o mesmo que o caso anterior, independentemente de já ter logrado êxito em penhorar bens anteriormente à decretação da quebra.

Por fim, acaso hipoteticamente os bens já tenham sido arrematados em leilão, o tratamento ao credor também será idêntico, todavia, o resultado da alienação no leilão realizado na execução individual será fruto da arrecadação e comporão (junto com os demais bens) a massa falida objetiva, sendo depositados em conta bancária remunerada à favor da massa. Na prática, tais arrecadações são utilizadas pelo Administrador Judicial para gerir provisoriamente a empresa (acaso autorizado, o que deve ser a regra) e custear os créditos extraconcursais da massa. (grifos nossos)

(FERREIRA, Ricardo Santos – “A sentença de falência e algumas de suas implicações” – in <https://jus.com.br/artigos/17412/a-sentenca-de-falencia-e-algumas-de-suas-implicacoes> - acessado em 28/01/2020)

Observe-se entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, por analogia, pode ter seus conceitos aplicados ao presente caso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF. 2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada. **3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.** 4. **A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).** 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (STJ - CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA Documento: 75733401 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 01/09/2017 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014) (ANDRIGHI, 2018, online).





"(...) a decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar" (STJ - CC 101.477/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12052010)

Assim, em que pese a discordância do Banco Bradesco, verifica-se que o pedido de liberação dos valores por eles depositados não deve prosperar, uma vez que referido valor deve ser integralmente destinado à Massa Falida.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

